

**XXV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - BRASÍLIA/DF**

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS I**

LUIZ RENATO VEDOVATO

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UnB/UCB/IDP/UDF;

Coordenadores: Luiz Fernando Bellinetti, Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro, Luis Renato Vedovato – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-187-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO E DESIGUALDADES: Diagnósticos e Perspectivas para um Brasil Justo.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Eficácia de Direitos Fundamentais. 3. Relações de Trabalho. 4. Relações Sociais. 5. Relações Empresariais. I. Encontro Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - BRASÍLIA/DF

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS I

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais I, do XXV Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Brasília entre os dias 6 e 9 de julho de 2016, na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB).

Com pungente atividade de pesquisa desenvolvida por todo o país, foram apresentados neste Grupo de Trabalho quinze (15) artigos relacionados ao tema, os quais sustentam esta obra, apresentando o mais elevado nível de pesquisa desenvolvido nacionalmente.

O Congresso teve como pano de fundo a temática “Direito e desigualdades: diagnósticos e perspectivas para um Brasil justo”. A escolha pode ser tida como perfeita por conta do momento histórico pelo qual passou nessa primeira década do Século XXI, com toda a sensível marca do processo de globalização e da nova fronteira dos direitos humanos, mormente diante da atuação empresarial, muitas vezes citada nas apresentações, impondo uma série de novos desafios ao Direito, que tem que lidar constantemente com as questões atinentes ao combate às desigualdades. Nesse contexto, a implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais deve buscar garantir a sua efetividade resolvendo a colisão de direitos fundamentais. Os diversos casos de danos às relações de trabalho, aos direitos sociais e às empresas concretizados por ação ou omissão (tanto do Estado quanto das empresas) constroem um enorme número de dificuldades e desafios às teorias do direito, trazendo obstáculos mais complexos a serem vencidos.

Novos paradigmas devem ser construídos e foram propostos especificamente no Grupo de Trabalho, sendo certo que o novo constitucionalismo sul-americano permite que haja uma passagem da reflexão sobre a efetivação de direitos sociais a partir do amparo aos indivíduos, vistos socialmente, com a proteção dos direitos humanos na nova fronteira de violação que é a atuação empresarial.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

EMENTA:

Refletir sobre: Implementação dos direitos fundamentais nas relações sociais, do trabalho e empresariais. Efetividade e Colisão de direitos fundamentais nas relações sociais, empresariais e do trabalho. Novos direitos fundamentais sociais, do trabalho e empresariais. Constitucionalização e judicialização das relações sociais. O aparente paradoxo: a constitucionalização do direito empresarial. As etapas do constitucionalismo e a evolução contemporânea do direito civil/empresarial – constitucional. Normas e princípios constitucionais, relacionados ao direito empresarial constitucional. O papel do negócio jurídico na atualidade: uma visão de futuro – a influência da Constituição Federal no direito empresarial. Direitos humanos do trabalhador. Direito internacional dos direitos humanos do trabalhador e o direito brasileiro. O sistema internacional de proteção aos direitos humanos do trabalhador. Normas internacionais de proteção aos direitos humanos do trabalhador. Constitucionalismo Social. Constitucionalização do direito do trabalho.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta, com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantém entre si afinidade científica, o que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em blocos temáticos, sendo todos relativos à eficácia dos Direitos Fundamentais nas Relações de Trabalho, Sociais e Empresariais. Numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro apresentado que tem o título de "A UBER E OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NAS RELAÇÕES EMPRESARIAIS E SOCIAIS", de autoria de Ana Carolina Cunha Brandão e Wallace Fabrício Paiva Souza, cujo trabalho debate a UBER como atividade econômica em sentido estrito, em plena conformidade com os princípios constitucionais, especialmente os da livre empresa, livre iniciativa e livre concorrência. Em seguida, veio, com igual brilhantismo, o trabalho "ALIEN TORT CLAIM ACT E SUA APLICAÇÃO NA PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS", de Guilherme Sampieri Santinho, que segue na mesma linha do debate sobre o repensar as desigualdades e demonstrando avanços dos direitos humanos, buscando analisar a possibilidade de aplicação da Alien Tort Claim Act– ATCA nesse espaço dos direitos humanos, que é, segundo ele, bastante limitada no tocante à demandas internacionais.

Na sequência, de forma escurrita e com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos assim elencados: BOA-FÉ OBJETIVA E O CONTRATO DE TRABALHO, de Alana Borsatto e Priscila Luciene Santos De Lima, em que defendem que a boa-fé nos contratos vincula os contratantes a manterem um comportamento leal e probó, sendo aplicável também na relação de trabalho; "DA

EXPRESSA POSITIVAÇÃO DA AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE NO NOVO CPC COMO COROLÁRIO DA DIMENSÃO OBJETIVA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS”, de Samara de Oliveira Pinho, focando no estudo sobre a introdução de um novo procedimento especial nas disposições do Código de Processo Civil de 2015, a saber, a Ação de Dissolução Parcial de Sociedade, a qual é reflexo do cenário permanente de Constitucionalização do Direito e dos efeitos irradiantes e vinculantes dos direitos fundamentais sobre todas as esferas de interpretação das normas; "DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO DIGNO: O PAPEL DO ESTADO NA EFETIVAÇÃO DA TUTELA”, de Ana Iris Galvão Amaral, trazendo debate relevante sobre o fato dos Estados comprometidos com o bem estar social devem priorizar o direito ao trabalho, empenhando-se não só em possibilitar oportunidades de trabalho, mas garantindo que se possa exercê-lo de maneira digna; "EIRELI: TENSÕES E PERSPECTIVAS”, de Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob, que avança no debate sobre as tensões e perspectivas ante a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil; "EMPRESA: A DICOTOMIA ENTRE A ÉTICA E O LUCRO NA GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS” de Fabiano Lopes de Moraes e Fernando Peres, construindo um debate sobre esse novo paradigma como resultado do processo de globalização, formando-se como uma nova postura das organizações empresariais contemporâneas, que se estruturam com políticas éticas e sociais com adoção da função e responsabilidade social, deixando de ser apenas novas exigências de mercado; OS REFLEXOS SOCIAIS DA CORRUPÇÃO NO DIREITO AO TRABALHO, de Bruno Martins Torchia e Tacianny Mayara Silva Machado, que analisam o fenômeno da corrupção, bem como os reflexos gerados nos âmbitos econômicos, políticos, jurídicos, sociais e nos direitos fundamentais.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação do debate, sendo trazidas reflexões sobre temas pontuais com profundidade equivalentes às encontradas na maioria dos casos desenvolvidos no cotidiano da pesquisa científica.

E assim avançam os debates com os seguintes textos: "ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO E GARANTIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA COM DIGNIDADE ENQUANTO PRESSUPOSTO DE UMA SOCIEDADE INTEGRADORA”, de Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro e Stephanie Rodrigues Venâncio, buscando evidenciar a essencialidade dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito, em que os indivíduos, mais que sujeitos de direitos, são atores sociais que clamam por um ordenamento jurídico legítimo e eficiente, capaz de viabilizar o bem estar social preconizado pela Constituição Federal; "INFLUÊNCIAS DO ESTADO LIBERAL, SOCIAL E NEOLIBERAL NO VALOR DO TRABALHO E NA LUTA POR RECONHECIMENTO INTERSUBJETIVO DO TRABALHADOR”, de Ana

Paola Brendolan, que analisa o valor do trabalho e a luta pelo reconhecimento intersubjetivo dos trabalhadores, em relação ao poder de resistência e de reivindicações sociais, baseado na teoria do reconhecimento de Axel Honneth; "O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO SOB A ÓTICA DO 'TRIPLE BOTTOM LINE' ", de Jesrael Batista Da Silva Filho e Kelly Correa de Moraes, que defendem que o direito ao desenvolvimento, segundo o "Triple Bottom Line", contribui com a melhoria da qualidade de vida, por meio de uma harmonização entre a ordem econômica e a social, com a introdução da dimensão ambiental; "O DIREITO AO TRABALHO DECENTE PARA OS ADOLESCENTES INFRATORES À LUZ DA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS", de Gláucia Kelly Cuesta da Silva e José Claudio Monteiro de Brito Filho, em que se analisa o direito ao trabalho decente devido aos adolescentes infratores segundo teoria da justiça distributiva de Rawls; "O DIREITO FUNDAMENTAL DA IGUALDADE E A DESIGUALDADE SOCIOESPACIAL", de Tatiana Fortes Litwinski; trazendo elementos importantes de reflexões sobre a desigualdade socioespacial urbana e o direito fundamental da Igualdade; "EIRELI: TENSÕES E PERSPECTIVAS", de Veronica Lagassi e Paola Domingues Jacob, que avança no debate sobre as tensões e perspectivas ante a criação da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada no Brasil.

Além de tais artigos, o Grupo de Trabalho avança, na terceira parte dos grupos, em torno do tema central do Grupo de Trabalho e do próprio Congresso, com grande qualidade e profundidade. Tendo a sustentabilidade também permeando as apresentações. Outros artigos assim foram apresentados, tais como: "O ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A BUSCA PELA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (SUSTENTÁVEL)", de Veronica Calado e Daniel Ferreira, sobre como o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015), elaborado com fundamento na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, constitui-se em um importante instrumento para viabilizar o direito fundamental ao trabalho dessa que é uma das "maiores" minorias existentes; "O INSTITUTO DA SUCESSÃO TRABALHISTA NAS SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS", de Cristiano De Lima Vaz Sardinha, indicando preocupações sobre o instituto da sucessão trabalhista nas serventias extrajudiciais e, para tanto, aborda a sucessão trabalhista, na qualidade de direito, que tem a dignidade da pessoa humana como seu valor axiológicos;

A grande amplitude dos debates e das perguntas no GT demonstraram a importância dos temas levantados e apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo.

Gostaríamos que as leituras dos trabalhos aqui apresentados pudessem reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre o tema.

Assim, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir dos inúmeros ensinamentos aqui presentes.

Coordenadores:

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Prof. Dr. Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro

Prof. Dr. Luís Renato Vedovato

INFLUÊNCIAS DO ESTADO LIBERAL, SOCIAL E NEOLIBERAL NO VALOR DO TRABALHO E NA LUTA POR RECONHECIMENTO INTERSUBJETIVO DO TRABALHADOR

STATE OF INFLUENCES LIBERAL , SOCIAL AND NEOLIBERAL IN THE AMOUNT OF WORK AND FIGHT FOR RECOGNITION WORKER INTERSUBJECTIVE

Ana Paola Brendolan

Resumo

O presente artigo objetiva analisar o valor do trabalho e a luta pelo reconhecimento intersubjetivo dos trabalhadores, em relação ao poder de resistência e de reivindicações sociais, baseado na teoria do reconhecimento de Axel Honneth. As lutas dos trabalhadores na Revolução Industrial, resultaram no surgimento do Direito do Trabalho, que atingiu seu auge no Estado de Bem-Estar Social, decaindo com o Estado Neoliberal. Propõe-se uma proteção do trabalhador através de Direito que promova, além da proteção jurídica, o devido cuidado quanto às repercussões do trabalho na vida dos trabalhadores e no reconhecimento desses como cidadãos, em toda sua plenitude.

Palavras-chave: Reconhecimento intersubjetivo, Direito ao trabalho, Valor social do trabalho

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to analyze the value of work and the struggle for intersubjective recognition of workers in relation to the power of resistance and social demands, based on the theory of recognition of Axel Honneth. The struggles of workers in the Industrial Revolution resulted in the emergence of the Labour Law, which reached its peak in the welfare state, decreasing with the Neoliberal State. It is proposed to worker protection by law to promote , in addition to legal protection, due care about the impact of work on workers and recognition of as citizens , in all its fullness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intersubjective recognition, Right to work, Social labour value

1 INTRODUÇÃO

O Direito do Trabalho foi fruto de um movimento coletivo de lutas e conquistas dos trabalhadores nos séculos XVIII e XIX, em busca de melhores condições de trabalho e de vida. Com a Revolução Industrial e o advento da grande fábrica, a exploração aviltante e desumana do trabalho associada à proximidade existente entre os trabalhadores, favoreceu a solidariedade e a união entre eles, em torno de um mesmo ideal, a busca por condições minimamente dignas de trabalho, o que propiciou o surgimento deste ramo especializado do Direito.

De acordo com a teoria do reconhecimento de Axel Honneth, o indivíduo se auto realiza através das experiências de reconhecimento, que derivam de três formas: o amor, que desenvolve sua confiança; o direito, que propicia a sua autonomia em relação ao outro, e o consequente sentimento de autorrespeito; e a solidariedade ou eticidade, que aumenta sua autoestima, pois remete à aceitação recíproca das qualidades individuais e seu reconhecimento como membro social.

O objetivo desse artigo é analisar o valor social do trabalho e as formas de reconhecimento intersubjetivo do trabalhador em cada modelo de Estado Moderno. Buscar-se-á verificar através da análise de aspectos filosóficos, econômicos e político-sociais, quais foram as bases que fundamentaram o Estado Liberal, o Estado de Bem-Estar Social e o Neoliberalismo, e como foi a valorização do trabalho e por quais formas deu-se o reconhecimento dos trabalhadores, de acordo com a teoria de Axel Honneth, durante a transição do Estado Liberal para o Estado de Bem-Estar Social, e deste para o Estado neoliberal.

Conclui-se sobre a necessidade de se promover uma nova abordagem sobre o Direito do Trabalho, buscando-se não apenas a proteção jurídica-patrimonial tradicional, mas o “Direito ao Trabalho”, uma vez que esse repercute intensamente na vida social dos trabalhadores, e no seu reconhecimento intersubjetivo como cidadãos.

2 ESTADO LIBERAL, SUA INFLUÊNCIA NO VALOR-TRABALHO E NO RECONHECIMENTO INTERSUBJETIVO DO TRABALHADOR

O início da modernidade corresponde ao fim do período medieval, sendo marcado pelo Estado Absolutista e pelo domínio da Igreja Católica, correspondendo a um período de grande

transformação social, onde ocorreu a transição do modelo feudal para um modo de produção capitalista.

O Estado Moderno surgiu da necessidade da instauração de um poder soberano e da unificação territorial, para superar a fragmentação observada no sistema feudal, baseada na propriedade e nas relações pessoais. O Estado Absolutista cumpriu esse papel, sendo responsável pela unificação dos territórios sob um centro de poder. Nessa época, no entanto, não havia uma Justiça estatal organizada, e o direito aplicado era o costumeiro (MORAES, 2008). Cabia ao soberano formular e aplicar as leis, ao seu bel prazer, e este o fazia, na grande maioria das vezes, atribuindo privilégios à nobreza e tolhendo a liberdade dos seus súditos.

O surgimento do Estado Liberal ocorreu em meio a um período de grandes transformações sociais, decorrente de novos anseios de cunhos humanistas e individualistas, no qual os indivíduos, oprimidos pelo Estado Absolutista, buscavam maiores formas de liberdade e igualdade.

A transição do Estado Absolutista para o Estado Liberal, no século XVIII, foi marcada pela Codificação e pelo império da Lei. A previsibilidade dos códigos e a noção de que “a lei era igual para todos” satisfaziam os anseios burgueses de retirar os privilégios da nobreza (MORAES, 2008).

A reforma protestante, iniciada no século XVI por Martinho Lutero, na Alemanha, seguido por João Calvino, na Suíça, e rapidamente se espalhando por grande parte da Europa, “também corroborou para o desenvolvimento do pensamento liberal, no tocante à nova forma de praticar a fé, ao modo de fazer política ou à maneira de tratar a economia” (MELLO, 2015, p.16). A doutrina protestante, ao contrário da católica, valorizava o trabalho e o progresso econômico.

Diante do enfraquecimento da antiga condenação ético-religiosa ao acúmulo de capital, houve uma mudança de perspectiva sobre a questão moral do trabalho e da riqueza, passando a ser vista de forma positiva a dedicação ao trabalho, como forma de engrandecimento individual. Como consequência do dismantelamento do modelo feudal e dessa nova ética moral-religiosa, antigos servos ligados à terra migraram em massa para as cidades em busca de trabalho, se transformando em artesãos e a trabalhando nas primeiras manufaturas, impulsionando dessa forma um ambiente mais favorável ao novo “espírito capitalista” que surgia.

Nesse contexto, milhares de camponeses que tinham perdido a terra em que trabalhavam ou que foram expulsos das terras arrendadas migraram para a cidade, em busca de trabalho. Esse movimento migratório de trabalhadores coincidiu com a necessidade de mão de obra pela maquinofatura principiante. (BENEVIDES, 2013, p. 22)

As bases filosóficas do pensamento liberal, que norteavam os ideais da emergente classe burguesa, foram derivadas de teorias de filósofos contratualistas, com destaque para Thomas Hobbes, John Locke, Jean-Jacques Rousseau e Montesquieu, onde, cada um com seu ponto de vista, compartilhavam a ideia de que a legitimação do Estado tinha como base a livre pactuação de um “contrato social”, entre povo e governante. Tais teorias contratualistas impunham a liberdade como valor primário e serviram de fundamento para a criação e o desenvolvimento do Estado Liberal.

As ideias dos filósofos iluministas ampliaram o movimento a favor da queda do absolutismo, colaborando para o declínio deste e o surgimento de um novo modelo de Estado, fundado no individualismo econômico e no liberalismo político (TEODORO, 2011).

Com a superação do absolutismo e a ascensão da classe burguesa ao poder, foram implantados os pressupostos ideológicos do Estado Liberal, dentre os quais destacam-se: a) no âmbito político e econômico, o Estado deveria se limitar a garantir apenas a segurança e a propriedade privada, deixando o próprio mercado se auto regulamentar em seu plano econômico; b) em sua dimensão moral, o indivíduo deveria ser seu único senhor, quanto a valoração de sua moralidade, não devendo ser a mesma imposta pelo Estado; c) a própria sociedade civil deve ser o local apropriado para as esferas morais e econômicas se desenvolverem por conta própria, sendo o Estado, apenas o garantidor e legitimador desse modelo (PAULANI, 1999, p. 118).

Além desses aspectos científicos-filosóficos, a doutrina do liberalismo econômico exerceu uma rápida e intensa influência sobre a burguesia emergente, pois a nova ideologia moderna e sua visão mecanicista do mundo ia de encontro com seus interesses.

O economista Adam Smith destaca-se por ser o teórico que legitima o capitalismo liberal no campo da economia, tomando a liberdade de empresa e a liberdade de concorrência como bases do seu modelo econômico, pregando que “a livre iniciativa de cada membro da sociedade e do funcionamento espontâneo do mercado que resultará automaticamente a máxima vantagem para todos” (MOREIRA, 1987, p. 77), dirigida pela *mão invisível* do mercado, através da procura e oferta de mercadorias.

Automaticamente, o sujeito que agisse de forma livre, tendo em vista seus interesses particulares, alcançava um resultado que visaria ao “progresso e a riqueza da nação”, [...] Essa análise liberal da economia, e da forma de prestação (ou abstenção) das políticas públicas formou a primeira corrente do pensamento econômico, construindo a base econômica liberal que se tornaria hegemônica no desenvolvimento do capitalismo: o pensamento liberal burguês (TEODORO, 2011, p. 29).

A burguesia que emerge ao poder em oposição a antiga forma de “imposição” estatal, ao passar a integrar a sua estrutura política, começa a sofrer reivindicações da nova classe trabalhadora emergente, e logo procura utilizar o próprio Estado afim de conter a essas novas exigências democráticas e “impedir que se passe do estado de democracia governada para o da democracia governante”. (BORDEAU, 1979, p.150)

Dessa simbiótica relação entre o novo modelo teórico e a realidade, de acordo com Jorge Reis Novais (2006), o caráter protetor do Estado Liberal transparece apenas na sua intervenção negativa no mercado de trabalho, reprimindo abertamente o direito à greve, o direito de associação sindical e as ações coletivas dos trabalhadores, como cobertura de uma dominação da classe burguesa. Tal situação leva ao limite a separação das esferas privada e social, onde o modo de produção capitalista, sob interesses da burguesia, controla o agir do Estado de forma que proteja seus próprios interesses, se abstendo e não se envolvendo na cadeia de produção.

O pensamento filosófico-moral de Emanuel Kant, segundo Novais (2006), exerceu grande influência nesse período, através de sua doutrina metafísica, na qual deduz a necessidade de se separar a moral e o Direito. Para Kant (2003), o Direito é uma liberdade exterior, onde cada indivíduo coexiste com o arbítrio do outro, produzindo uma harmonia com a “lei universal de liberdades”. A função finalística do Estado, portanto, é garantir, como direito dos cidadãos, essa coexistência de várias liberdades.

Importante salientar que o termo cidadão, para Kant, de acordo com Novaes (2003), era atribuído apenas ao cidadão burguês. Assim sendo, o trabalhador, nessa sociedade, não era considerado cidadão, pois, somente em potência possui aqueles atributos necessários que podem se transformar em ato, se conseguir a “metamorfose” de classe, ou seja, de trabalhador virar burguês.

A separação do Estado com a economia e a moral, e do Estado com a sociedade, tem como consequência um Estado absentéista, que não busca a promoção de um bem comum, pois é dotado de racionalidade e fins próprios.

O capitalismo encontrou no pensamento liberal as condições ideais para seu desenvolvimento, pois ia de encontro com os interesses da classe burguesa dominante, que detinham os meios de produção.

Com a Revolução Industrial a máquina entra no processo produtivo diminuindo a necessidade de esforço humano despendido na produção, ocasionando a “produção em larga escala” concentrada na estrutura da grande fábrica, no qual passou a utilizar o emprego de mulheres e crianças em detrimento das dos homens, pois aceitavam mais docilmente condições de trabalhos e salários miseráveis (TEODORO, 2011).

Os trabalhadores viram-se pela primeira vez em uma situação nova: estavam livres das amarras do sistema feudal, mas viam-se presos às necessidades de vender sua força de trabalho. Logo perceberam que os capitalistas eram seus adversários [...] a renda obtida do trabalho – era de forma geral – suficiente somente a subsistência. O quadro, por vezes, era de penúria e de enorme exploração da classe que vive do trabalho. Os trabalhadores reconheceram-se em situações semelhantes. Viam-se solidários uns aos outros, pois passavam pelas mesmas provações. (BENEVIDES, 2013, pp. 48 e 49).

Tais condições propiciaram o nascimento de uma consciência coletiva, que passou a unir esses trabalhadores, o que culminou em movimentos reivindicatórios. Os trabalhadores perceberam que, sozinhos, não conseguiriam avançar no sentido de melhorar as condições econômicas e sociais a que estavam sujeitos, e que era necessário agir conjuntamente, para aumentar a probabilidade de satisfação dos seus objetivos. (BENEVIDES, 2013).

Segundo Axel Honneth os sujeitos não reagem emocionalmente neutros às ofensas sociais, pois “a reação negativa vai de par com a experiência de um desrespeito que contém em si a possibilidade de que a injustiça infligida ao sujeito se revele em termos cognitivos e se torne motivo de resistência política” (HONNETH, 2003, p.224).

A exploração aviltante e as péssimas condições de trabalho produziram, no trabalhador, o sentimento de desrespeito, uma vez que a exclusão de direitos constituídos e ofertados a outros indivíduos no meio social, afeta o seu auto reconhecimento, pois o coloca em sentimento de rebaixamento moral, “pelo fato de ele permanecer estruturalmente excluído da posse de determinados direitos no interior da sociedade” (HONNETH, 2003, p. 216).

Diante desse cenário, surgiram diversos movimentos coletivos de trabalhadores, que se engajaram em lutas sociais por melhores condições de trabalho e vida, almejando a autorrealização como indivíduos e pertencentes de seu grupo social, o que Honneth (2003)

denomina de “luta por reconhecimento intersubjetivo”, no qual se busca na experiência do direito, o autorrespeito, e na experiência da solidariedade, a autoestima.

Por esse motivo, diz-se que o Direito do Trabalho nasce impregnado de humanidade, sendo fruto do anseio coletivo, deflagrado “pela insurgência contra os princípios liberais na busca de modificação de seus alicerces, mas o intervencionismo estatal também se encontra na tentativa de acalmar essa massa reivindicatória dos trabalhadores, propiciada pelo surgimento da consciência coletiva e pelo sentimento de solidariedade entre os operários” (TEODORO, 2011, p. 44).

Nota-se que, em um primeiro momento, as leis tinham caráter humanitário, visando conter as manifestações contra a exploração do trabalho infantil e feminina. O movimento operário, sindical e socialista foi se intensificando aos poucos, sendo que, após a Primeira Guerra Mundial, com as Constituições Mexicana (1917) e de Weimar (1919), além da criação da OIT (1919), se caracteriza a institucionalização desse ramo jurídico especializado, que encontrou seu ápice nas décadas seguintes a Segunda Guerra Mundial (MELLO, 2015).

Diante desses acontecimentos, de acordo com Benevides (2013), pode-se tirar algumas lições quanto à importância dos movimentos coletivos dos trabalhadores, frente às dificuldades encontradas desde o surgimento do Estado liberal até as conquistas preconizadas através do Direito Laboral: a) condições de vida e de trabalho ruins e similares fazem surgir entre os trabalhadores a solidariedade; b) a união de trabalhadores em situações semelhantes, com fins a melhorar as condições de vida e de trabalho, potencializa a possibilidade de se alcançar tais objetivos; c) as amarras legais não representam verdadeiro impedimento para a organização de movimento de trabalhadores; d) a associação de trabalhadores acontece, ainda que proveniente de agrupamentos reduzidos; e) a união física dos operários proporciona avanços no movimento de trabalhadores; f) o movimento de trabalhadores alcança de fato, melhores condições de pactuação; ou seja, o sindicato representa uma oposição importante ao avanço da exploração por parte do capital; e g) a insatisfação com o Estado confere feições revolucionárias ao movimento de trabalhadores.

Na sequência, abordar-se-á o Estado de Bem-Estar Social (*Welfare State*) marcado pela grande intervenção do Estado na atividade econômica e na vida social dos trabalhadores, seus aspectos filosóficos, econômicos e político-sociais, bem como o processo de fragmentação do movimento operário com o fim da grande fábrica e o movimento neoliberal que ameaça os

direitos trabalhistas tão duramente conquistados através da flexibilização e desregulamentação das leis laborais.

3 ESTADO SOCIAL, SUA CRISE E A INFLUÊNCIA NO VALOR-TRABALHO E NO RECONHECIMENTO INTERSUBJETIVO DO TRABALHADOR

Os valores e instituições da civilização liberal, que predominaram no mundo ocidental desde as revoluções burguesas, atingindo seu ápice ideológico com a Revolução Francesa, entraram em colapso no século XXI.

Esses valores eram a desconfiança da ditadura e do governo absoluto; o compromisso com um governo constitucional com ou sob governos e assembleias representativas livremente eleitos, que garantissem o domínio da lei; e um conjunto aceito de direitos e liberdades dos cidadãos, incluindo a liberdade de expressão, publicação e reunião. O Estado e a sociedade deviam ser informados pelos valores da razão, do debate público, da educação, da ciência e da capacidade de melhoria (embora não necessariamente da perfeição) da condição humana (HOBSBAWM, 2010, pp. 113 e 114).

Este período de produção capitalista tem suas bases assentadas principalmente em dois pilares: a acumulação de capital e a oferta de mão-de-obra trabalhista.

O liberalismo tradicional, no entanto, através da supremacia da legalidade estrita, da liberdade de contratação, da igualdade formal e da autorregulação do mercado, que compunham sua base ideológica, tornou-se extremamente opressor aos trabalhadores, que precisavam se submeter a jornadas de trabalho extenuantes, condições laborais insalubres e salários miseráveis para terem meios, ainda que indignos, de sobrevivência. De acordo com Maulaz (2010), o Estado Liberal de Direito marcou um “período que ficou caracterizado na história como de maior exploração do homem pelo homem”.

A passagem da fórmula liberal do Estado Mínimo para o Estado Social caracterizou-se pela atuação positiva do Estado, mediante prestações públicas a serem asseguradas ao cidadão como direitos peculiares à cidadania. O crescimento do proletariado, a crise econômica de 1929, a Depressão e as guerras mundiais foram os fatores que contribuíram para esse modelo, que surgiu da necessidade de o Estado apoiar os indivíduos de uma outra forma quando sua autoconfiança e sua iniciativa não podiam mais lhes dar proteção, ou quando o mercado não podia mais lhes satisfazer as necessidades básicas (MORAES, 2008).

Os ideais filosóficos de Karl Marx e Friedrich Engels, lançados no Manifesto do Partido Comunista, de 1948, servem de base para as transformações sociais que darão origem ao Estado Social. Nesta célebre obra, os autores fazem críticas sobre a situação dos trabalhadores nas fábricas, e lançam as sementes do socialismo, instigando os operários a se unirem e promoverem uma revolução contra o capitalismo: “trabalhadores, uni-vos” (MARX; ENGELS, 2001).

A doutrina do Estado Social se vale do marxismo na medida em que Marx analisa as disparidades do sistema capitalista e prega a reforma do capitalismo. Ele condena as mazelas do capitalismo e lança a irrevogável necessidade de sua reforma ou, até mesmo, de sua superação (TEODORO, 2011, p. 51).

Na sua obra *O Capital*, Marx afirma que os males sociais são oriundos, acima de tudo, de fatores econômicos e, no *Manifesto Comunista*, convoca os trabalhadores a uma tomada de posição com o objetivo de conquistar o poder mediante a força (TEODORO, 2011).

A teoria marxista do Estado é essencialmente mecanicista. Funda-se em um sistema conceitual que se apoia na noção de luta de classes como o motor da história: dentro do sistema capitalista está o germe da mudança. O triunfo político é um triunfo de uma classe. Para Marx, as formas sociais e jurídicas decorrem das condições materiais de vida (materialismo). O Estado é uma instituição histórica, empírica e passageira, cujo fim é a opressão de uma classe por outra. [...] O modelo econômico – de produção e circulação de bens – é que está na base, na infraestrutura da sociedade. As demais formas sociais e jurídicas derivam desta infraestrutura, formando uma superestrutura (MAIA, 2011, p. 35).

O Estado Social surge do temor ao socialismo, devido à grande influência que a doutrina Marxista exerceu à época. Em alguns países o socialismo havia se tornado, inclusive, uma realidade, com destaque para a Revolução Russa, de 1917, que deu origem à União Soviética.

Sob o ponto de vista econômico, destaca-se a teoria de John Maynard Keynes (1883-1946), baseada em uma política econômica de Estado intervencionista, por intermédio do qual os governos devem usar medidas fiscais e monetárias para mitigar os efeitos adversos dos ciclos econômicos.

A escola keynesiana se fundamenta no princípio de que o ciclo econômico não é autorregulado como pensam os neoclássicos, uma vez que é determinado pelo "espírito animal" dos empresários, e o sistema capitalista não consegue empregar todas as pessoas que querem trabalhar. Assim, Keynes atribuiu ao Estado o direito e o dever de conceder benefícios sociais que garantam à população um padrão mínimo de vida como a criação do salário mínimo, do seguro-desemprego, da redução da jornada de trabalho (que então superava 12 horas diárias) e

a assistência médica gratuita, conferindo a base teórica do “Estado de Bem-Estar Social” (DELLAGNEZZE, 2012).

O Estado de Bem-Estar Social é comprometido com a promoção da igualdade e da crescente prosperidade material.

Tal compromisso está expresso em diversos documentos de direito internacional e grande parte das Constituições contemporâneas e, nele se encontra o dever do Estado em propiciar o sustento através do trabalho digno e, na impossibilidade deste por qualquer causa involuntária (doença, velhice, desemprego), garantir-lhe uma remuneração mínima que propicie a sua subsistência e de sua família. Particularmente relevante é a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) que prevê diversos direitos trabalhistas, depois repetidos em várias Constituições, inclusive a brasileira (FRAGA; VARGAS, 2007).

Os Estados de Bem-Estar Social, no sentido literal da palavra, para Hobsbawn (2010), são aqueles onde os gastos com seguridade social correspondem à maior parte dos gastos públicos. No fim da década de 1970, todos os Estados capitalistas avançados haviam se tornado de Bem-Estar Social, com seis deles (Itália, França, Alemanha Ocidental, Austrália, Bélgica e Países Baixos), gastando mais de 60% do seu orçamento com a seguridade social.

De acordo com Fraga e Vargas (2007), as obrigações desse tipo de Estado abrangiam a garantia de uma vida digna e segura, na qual o direito ao trabalho assume o protagonismo, uma vez que a estrutura do Constitucionalismo Social se voltava à diretriz econômica do pleno emprego, na perspectiva de uma prosperidade duradoura e de uma oferta crescente de postos de trabalho.

Do ponto de vista jurídico, diferente do que ocorria no paradigma anterior, onde o juiz era apenas *la bouche de la loi* (a boca da lei), agora, exige-se que o juiz seja *la bouche du droit* (a boca do direito), pois a hermenêutica jurídica passa a estabelecer métodos mais sofisticados, como a análise teleológica, a sistêmica e a histórica, exigindo-se uma aplicação construtiva do direito material vigente de modo a alcançar seus fins últimos na perspectiva do ordenamento jurídico positivo, garantindo a igualdade materializada no caso concreto (MAULAZ, 2010).

No que concerne ao trabalho, o Estado de Bem-Estar Social era o encarregado de que o capitalista se mantivesse apto a comprá-lo e a poder arcar com seus preços correntes. Bauman (2001) se refere à essa época por “Modernidade Sólida”, onde as relações de trabalho eram mais estáveis e rígidas. Buscava-se “atar capital e trabalho numa união que – como um casamento divino – nenhum ser humano poderia, ou tentaria, desatar” (BAUMAN, 2001, p. 182).

Na modernidade sólida, de acordo com Bauman, o trabalho foi elevado ao posto de principal valor, tendo-lhe sido atribuído um papel decisivo na submissão e colonização do futuro, afim de substituir o caos pela ordem e de tornar previsível a sequência dos eventos futuros. Segundo o autor:

Ao trabalho foram atribuídas muitas virtudes e efeitos benéficos, como, por exemplo, o aumento da riqueza e a eliminação da miséria; mas subjacente a todos os méritos atribuídos estava sua suposta contribuição para o estabelecimento da ordem, para o ato histórico de colocar a espécie humana no comando de seu próprio destino (BAUMAN, 2001, p. 172)

O trabalho, assim, era a atividade em que se supunha que a humanidade estava envolvida por seu destino e natureza, e não por escolha, sendo um esforço coletivo, de que cada membro da espécie humana tinha que participar (BAUMAN, 2001).

Na “era de ouro do capitalismo”, o Direito do Trabalho atingiu seu ápice, e diversos direitos trabalhistas e previdenciários foram garantidos no Estado de Bem-Estar Social.

Extraí-se desse raciocínio que, aquele que estivesse inserido no mercado de trabalho, naquela sociedade, seria um indivíduo reconhecido, em todas as esferas propostas por Honneth (2003), e poderia então chegar a uma atitude positiva para consigo mesmo, pois, para o autor, somente com a aquisição cumulativa de autoconfiança, autorrespeito e autoestima, garantidas pela experiência bem sucedida das três formas de reconhecimento (amor, direito e solidariedade), “uma pessoa é capaz de se conceber de modo irrestrito como um ser autônomo e individuado e de se identificar com seus objetivos e desejos” (HONNETH, 2003, p. 266).

O Estado de Bem-Estar Social, no entanto, demanda uma grande estrutura estatal (Estado-Empresa), e tem um elevado custo. Após os chamados “anos dourados do capitalismo”, que compreenderam os quase trinta anos que se estenderam desde o final da segunda guerra mundial até por volta de 1973, quando houve a “crise do petróleo”, esse modelo de Estado entrou em crise.

Associado à crise do petróleo, as sociedades da era da informação ou pós-industrial se tornaram cada vez mais complexas, comportando relações extremamente intrincadas e fluidas, resultando na eclosão de diversos movimentos sociais na década de 1960 (*hippie*, estudantil, pacifista, ecologista). Nesse cenário, exsurge o Estado Democrático de Direito, imbuído de ideias neoliberais, configurando uma alternativa ao modelo de Estado de Bem-Estar Social (MAULAZ, 2010).

Nesse contexto, nasce o *neoliberalismo*, reação teórica e política veemente contra o estado intervencionista e de bem-estar. O protagonista deste ataque apaixonado contra qualquer limitação dos mecanismos de mercado por parte do Estado é Friedrich Hayek, que considera tais limitações uma ameaça não só à liberdade econômica como também à política, destruindo a liberdade dos cidadãos e a vitalidade da concorrência. Seu objetivo era combater o keynesianismo e o solidarismo reinantes e preparar as bases para um novo capitalismo, duro e livre de regras (PAULANI, 1999).

Diferentemente do liberalismo original, o neoliberalismo fica constrangido a se apresentar fundamentalmente como uma receita de política econômica, abstendo-se de englobar uma doutrina social, política e/ou filosófica, desprezando, nessa medida, alguns dos nobres valores universais que primariamente lhe deram origem (PAULANI, 1999).

Com a crise econômica da década de 1970, o Estado surge de vilão, e o mercado de panaceia. Todos os males parecem poder ser resolvidos pela abertura da economia, pela diminuição do Estado e/ou pela contração de seus gastos (PAULANI, 1999). Nesse panorama, a política neoliberal de Ronald Reagan, nos Estados Unidos, e de Margaret Thatcher, na Inglaterra, provocam profundas mudanças nas relações de trabalho, que irão atingir todo o mundo.

A estabilidade relativa em relação ao trabalho e a mentalidade de “longo prazo” que marcou a época da “Modernidade Sólida”, agora sofrem uma grande mudança de paradigma. O neoliberalismo acompanha o período que Bauman (2001) chama de “Modernidade Líquida”. O ingrediente essencial dessa mudança, segundo o autor, é a nova mentalidade de “curto prazo”, que substituiu a de “longo prazo”.

“Flexibilidade” é o slogan do dia, e quando aplicado ao mercado de trabalho augura um fim “do emprego como o conhecemos”, anunciando em seu lugar o advento do trabalho por contratos de curto prazo, ou sem contrato, posições sem cobertura previdenciária, mas com cláusulas “até nova ordem”. A vida de trabalho está saturada de incertezas (BAUMAN, 2001, p. 185).

O trabalho, na sociedade neoliberal, está permeado de incertezas quanto ao futuro, o que dificulta o planejamento econômico dos trabalhadores a longo prazo, devido à insegurança estabelecida nas relações e à falta de garantia de emprego. Em uma sociedade onde predomina o desemprego estrutural, e a terceirização e flexibilização de direitos são as regras dos novos tempos, nenhum trabalhador se sente suficientemente seguro ou amparado.

As incertezas que permeiam as relações laborais, no entanto, não diminuiram a importância do trabalho na vida dos cidadãos, uma vez que este se traduz em meio de sustento e também de autorreconhecimento. O indivíduo privado do trabalho, também é, conseqüentemente, privado de seus direitos, que se relacionam direta ou indiretamente com o trabalho, e do reconhecimento social. Assim, das três esferas de reconhecimento propostas na teoria de Honneth (2003), duas são prejudicadas com a negação do direito ao trabalho (do direito e da solidariedade).

Nas relações neoliberais caracterizadas pela terceirização de mão-de-obra, ainda que o indivíduo esteja inserido no mercado de trabalho, suas condições laborais são, por vezes, tão precárias que não preenchem os requisitos do reconhecimento intersubjetivo, proposto por Honneth. A pulverização dos trabalhadores em empresas terceirizadas prestadoras de serviços atende aos anseios do capitalista, pois, além de diminuir o custo de produção, com o desmantelamento da “grande fábrica”, os empregados perdem o contato físico e, conseqüentemente, a sua união, que foi exatamente o que propiciou o surgimento do Direito do Trabalho na época da Revolução Industrial.

A desunião enfraquece os sindicatos, e caminha na contramão das condições que fizeram surgir esse ramo especializado do Direito. A pulverização dos postos de trabalho e a efemeridade das relações laborais pós-modernas se traduz em um grande entrave à luta pelo reconhecimento intersubjetivo dos trabalhadores, diminuindo a força da classe e a capacidade desta de lutar pelos seus direitos.

O que vivenciamos no presente momento é uma tentativa capitalista de retorno ao Direito Civil, e à livre pactuação entre as partes, sob o argumento de que os custos dos Direitos Trabalhistas são elevados e inviabilizam os lucros do capital. Cabe aos trabalhadores continuar a luta pelos seus direitos, através de um grande esforço de união, pois o Direito do Trabalho sempre foi e continua sendo resultado de lutas e reivindicações da parte hipossuficiente da relação entre capital e trabalho. As redes sociais, hoje, podem ser a melhor alternativa para a aproximação e união dos trabalhadores, na tentativa de reduzir o afastamento físico provocado pelas terceirizações que vem substituindo o modelo tradicional da grande fábrica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O valor do trabalho adquiriu diferentes perspectivas nos diversos modelos de Estados modernos, o que influenciou a luta por reconhecimento intersubjetivo do trabalhador.

Com o advento do Estado Liberal, houve um crescimento exponencial do capitalismo, que culminou com a Revolução Industrial, mudando completamente os meios de produção.

O fim do feudalismo resultou na migração maciça de camponeses para as cidades, e, com isso, a oferta de mão-de-obra para o trabalho nas fábricas passou a ser muito maior que a demanda, o que fez com que o trabalho fosse tratado como mercadoria de baixo valor, livremente pactuada entre o capitalista e o trabalhador empregado.

Os salários pagos eram miseráveis e as jornadas de trabalho, extenuantes, pois não havia qualquer lei que protegesse o trabalhador. As condições aviltantes de trabalho e a opressão da massa operária, juntamente com a união da mesma pelo reconhecimento intersubjetivo desenvolvido entre os trabalhadores, culminou em diversas revoluções operárias, que pressionaram ao desenvolvimento de leis de cunho trabalhista.

A grande depressão desencadeada pela quebra da bolsa de Nova Iorque, em 1929, a situação de miséria dos trabalhadores e as duas grandes guerras mundiais, levaram ao declínio do modelo Liberal de Estado. Sob a influência das teorias Marxista e Keynesiana, dentre outras, o temor ao socialismo e a necessidade de uma resposta estatal para o caos que dominava o mundo após a segunda guerra mundial, surge o Estado de Bem-Estar Social.

Nesse modelo de Estado, o trabalho atinge o seu maior valor já experimentado na história, e o Direito do Trabalho alcança seu ápice normativo, assim como os demais direitos sociais. O trabalhador se torna consumidor, consegue melhorar substancialmente seu nível social através do trabalho e passa a ter uma visão positiva de si mesmo, momento em que o reconhecimento intersubjetivo da classe atinge seu auge, se plenificando em duas das três esferas do reconhecimento propostas por Honneth (do direito e da solidariedade).

No entanto, com a crise do petróleo na década de 1970, o Estado de Bem-Estar Social entra em declínio, e a solução proposta para a crise econômica é o corte de gastos estatais e a privatização de empresas públicas, o que dá origem ao Neoliberalismo, que representa não propriamente um modelo de Estado, mas um modelo econômico, que hoje se alastra cada vez mais no mundo globalizado.

O Neoliberalismo representa, em certa medida, uma retomada dos ideais liberais e a precarização de Direitos trabalhistas. Com a sociedade em crise e o desemprego estrutural, as relações de trabalho existentes são enfraquecidas, e há uma tendência de retorno ao contrato civil. A terceirização de mão-de-obra afasta os trabalhadores, pulverizando-os em diversas empresas. Nessas condições neoliberais, o valor do trabalho é reduzido, e o reconhecimento intersubjetivo dos trabalhadores também. Atualmente, uma alternativa para o distanciamento físico dos trabalhadores é a aproximação virtual, através das redes sociais.

Nota-se que a história é cíclica, assim como o Direito. Se estamos retomando o pensamento liberal, em uma visão bastante otimista, pode ser que o próximo passo seja uma retomada da proteção social pelo Estado.

O Estado Democrático de Direito tem como princípio basilar a Dignidade da Pessoa Humana. Dessa forma, o futuro das relações trabalhistas e do Direito do Trabalho devem estar voltados a uma proteção mais abrangente, em que se promova ao máximo a dignidade da pessoa do trabalhador através de um efetivo “Direito ao Trabalho”, no qual se busca, além da proteção de sua esfera jurídica, o devido cuidado e respeito quanto às repercussões da função social do trabalho na vida dos trabalhadores, mormente no que diz respeito ao reconhecimento social intersubjetivo destes.

Para tanto, cabe aos trabalhadores, através de suas lutas e reivindicações, não permitirem que a reestruturação do Direito do Trabalho seja feita às custas dos direitos trabalhistas, tão arduamente conquistados ao longo de séculos. O Direito do Trabalho nasceu da luta... e a luta continua.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BENEVIDES, Sara Costa. **Nascimento e renascimento do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

BURDEAU, Georges. **O Liberalismo**. Lisboa. Europa-América, 1979.

DELLAGNEZZE, René. **O estado de bem estar social, o estado neoliberal e a globalização no século XXI**. Parte II - O estado contemporâneo. *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XV, n. 107, dez 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12618&revista_caderno=16>. Acesso em jul 2015.

FRAGA, Ricardo Carvalho; VARGAS, Luiz Alberto de. **Estado e constitucionalismo social**. Jornal O Sul, Caderno Colunistas, fev. 2007.

HONNETH, Axel. **Luta pelo reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Rio de Janeiro: Editora 34, 2003.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Bauru: Edipro, 2003.

MAIA, Gretha Leite. **Revisitando quatro categorias fundamentais: Estado de Direito, Estado Liberal, Estado Social e Democracia**. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC, v. 31, n. 2, p. 29-41, 2011.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista 1848**. Porto Alegre, L&PM Editores, 2001.

MAULAZ, Ralph Batista de. **Os paradigmas do Estado de Direito. O Estado Liberal, o Estado Social (socialista) e o Estado Democrático de Direito**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2628, 11 set. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/17368>>. Acesso em jul. 2015.

MELLO, Roberta Dantas de. **Relação de emprego e Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

MORAES, Ana Luísa Zago de. Os modelos de Estado e as características da jurisdição. **Revista Eletrônica do Curso de Direito Da UFSM**, Mar. 2008, v. 3, n.1, p. 66-70.

MOREIRA, Vital, **A ordem jurídica do capitalismo**, Lisboa, Caminho, 4.^a ed., 1987.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma Teoria do Estado de Direito**. São Paulo: Almedina, 2006.

PAULANI, Leda Maria. Neoliberalismo e individualismo. **Economia e Sociedade**, Campinas, n. 13, p. 115-127, dez. 1999.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. **O Juiz Ativo e os Direitos Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2011.